



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0238/2024

“Altera o caput do Art. 28 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, para destinar o crédito presumido do ICMS ao fomento à internet rural convencional e via satélite no Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Camilo Martins

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de autoria parlamentar que pretende atualizar a legislação que internalizou o Convênio Confaz n. 149/2021, para fixar um rol taxativo nas operações compreendidas pelo incentivo fiscal aplicável ao fomento da internet rural Catarinense, compreendendo a ‘internet rural convencional’ e via satélite.

Na justificativa, o autor cita os benefícios do fomento à internet via satélite e sua evolução nos últimos anos.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise sob os aspectos atinentes a este colegiado, conforme arts. 72 e art. 144, I, do RIALESC, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame foi **(a)** deflagrada por autoridade



constitucionalmente competente; e **(b)** veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária).

Ainda no que compete a constitucionalidade, entendo que a proposta esta balizada no Convênio CONFAZ 0149/202, por compreender rol mais restritivo do que a legislação em vigor.

Ainda nesta esteira, no que tange a legalidade, por não tratar de ampliação de efeitos legais já previstos na legislação inicial, entendo que a proposta não incide em qualquer hipótese de ampliação de despesa, ou na renúncia de receita, restando, portanto, adequada aos termos da legislação fiscal brasileira vigente.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0238/2024**, no âmbito desta comissão.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator



QUADRO COMPARATIVO

CONFAZ N. 149/2021	Lei n. 18.319, de 2021	PL 0238/2024
<p>Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural em seu território, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação.</p>	<p>Art. 28. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 149/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural neste Estado, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação, nos seguintes percentuais aplicados ao saldo devedor de cada período de apuração:</p>	<p>Art. 28. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 149/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural convencional e via satélite neste Estado, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação, nos seguintes percentuais aplicados ao saldo devedor de cada período de apuração:</p>